



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

PARECER FINAL

**PROCESSO DE CASSAÇÃO DA
PREFEITA MUNICIPAL DE CARAPEBUS
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO**

**INTEGRANTES DA COMISSÃO
PROCESSANTE:**

Vereador Maicon Freitas Pimentel – Presidente.

Vereador Wagner Mello Ferreira – Relator.

Vereador Marcelo Borges Martins – Vogal.

Carapebus/RJ, 06 de fevereiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

PARECER FINAL

(ARTIGO 5º, V, DO DECRETO-LEI 201/67)

EMENTA

PROCESSO CAMARÁRIO DE CASSAÇÃO DA PREFEITA DE CARAPEBUS/RJ. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, TAMBÉM COGNOMINADOS DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA ESCRITA APRESENTADA POR CIDADÃO LEGITIMADO. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFESA PRÉVIA REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCRETIZADA SOB ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADOS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTUNDENTE. GRAVÍSSIMO CENÁRIO DE CORRUPÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO.

1. Processo instaurado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para processar e julgar a Prefeita *Christiane Miranda de Andrade Cordeiro* pela prática de infrações político-administrativas/crimes de responsabilidade constantes do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67.
2. Denúncia escrita apresentada por cidadão Carapebuense nos termos da lei de regência da matéria.
3. Denúncia recebida por 2/3 dos Vereadores, nos termos do Decreto-Lei 201/67, sendo constituída a competente Comissão Processante.
4. Defesa Prévia apresentada por advogados regularmente habilitados, devidamente constituídos pela Alcaidessa denunciada.
5. Parecer Prévio pelo prosseguimento da denúncia, rejeitando-se a tese de arquivamento ou absolvição sumária.
6. Fase de instrução concretizada sob o mais estrito respeito ao devido processo legal, com escorreita formação de acervo probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

7. Farta prova documental e oral no sentido da comprovação de diversos fatos narrados na Denúncia.
8. Cenário fático-jurídico revelador de graves condutas, com indicativo da existência de organização criminosa e crimes de corrupção.
9. Procedência da acusação que se impõe.
10. Aplicação da sanção de *Cassação do Mandato de Prefeita/Afastamento Definitivo do Cargo* como consequência da condenação.

DECISÃO:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DO PROCESSO, ACORDAM OS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:

- a) ***POR UNANIMIDADE, EM JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 1º FATO, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.***
- b) ***POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 2º FATO, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.***
- c) ***POR UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, A ACUSAÇÃO QUANTO AO 3º FATO, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.***
- d) ***POR UNANIMIDADE, EM JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 4º FATO, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.***
- e) ***POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 5º FATO, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.***



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

***f) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR INTEGRALMENTE
PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO 6º FATO, NOS TERMOS
DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.***

Carapebus/RJ, 06 de fevereiro de 2020.

MAICON FREITAS PIMENTEL

Presidente

WAGNER MELLO FERREIRA

Relator

MARCELO BORGES MARTINS

Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

RELATÓRIO:

VEREADOR WAGNER MELLO FERREIRA (Relator):

Em 03/04/2019, o cidadão Carapebuense ***Ruiz Sérgio Ribeiro Barbosa***, procurador federal aposentado, advogado militante, no pleno gozo dos seus direitos políticos, apresentou DENÚNCIA ESCRITA E FORMAL contra a Prefeita Municipal de Carapebus, acusando-a da prática de diversos *crimes de responsabilidade*, também cognominados na prática jurídica de *infrações político-administrativas*, os quais são previstos no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67. O autor da denúncia redigiu sua peça acusatória de acordo com o Decreto-Lei 201/67, realizando pormenorizada narrativa fática com precisa subsunção dos fatos à respectiva norma de regência, **conforme se vê às fls. 02/16 dos autos do processo físico.**

O ilustre Vereador Presidente desta Casa de Leis promoveu o regular andamento do feito, adotando todas as cautelas de praxe para o devido processamento da exordial acusatória, merecendo destaque o notável assessoramento jurídico da Coordenadoria Jurídica desta Edilidade, conforme se vê às fls. 17/24 dos autos do processo físico.

Em 10/04/2019, a denúncia foi submetida ao Plenário do Parlamento Municipal, tendo sido recebida pela maioria qualificada de 2/3 dos vereadores, sendo instaurado o processo de cassação a que alude o artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, com destaque para a constituição da Comissão Processante por meio de sorteio, nos termos do Decreto-Lei 201/67. É o que consta às fls. 25/42.

A Prefeita Denunciada foi regularmente notificada e apresentou defesa prévia por escrito, com extensa gama de documentos, conforme se vê às fls. 23/279 dos autos principais e apensos de 1 a 18.

Em 10/05/2019, os autos físicos foram recebidos por este Vereador Relator para confecção de relatório e voto destinado a formar o parecer prévio pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, nos termos do artigo 5º, III, do



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Decreto-Lei 201/67. Merece destaque que, por determinação do Presidente da Comissão Processante, o ilustre Vereador *Maicon Freitas Pimentel*, o processo foi integralmente digitalizado e disponibilizado a qualquer interessado na página oficial da Câmara Municipal de Carapebus, a fim de se dar máxima publicidade a tão importante processo político-administrativo.

Em 27/05/2019, foi realizada sessão pública da Comissão Processante no auditório da Câmara Municipal, destinada a votar o parecer prévio pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, ocasião em que o advogado da Prefeita Denunciada fez sustentação oral por 20 minutos na defesa da tese articulada na defesa prévia. Nesse diapasão, o parecer foi unânime no sentido de dar prosseguimento à denúncia, instaurando-se, então, a fase de instrução. É o que se vê às fls. 303/320 dos autos principais, bem como no 2º vídeo alocado na mídia digital encartada no Apenso 22.

A instrução processual foi inaugurada por minudente decisão saneadora da Presidência da Comissão Processante em 06/06/2019, conforme se vê às fls. 315/320. Nesse contexto:

- i. Foi expedido ofício requisitório 002/CP/2019, com pedido de informações complementares e documentos à Prefeita Denunciada – fls. 322/324. Ofício requisitório não respondido e nem atendido.
- ii. Foi expedido ofício requisitório 003/CP/2019, com pedido à Prefeita Denunciada para apresentação dos seus secretários municipais e assessores para colheita testemunhal, cujo rol fora apresentado por sua própria Defesa Técnica – fls. 325/326. Ofício requisitório não respondido e nem atendido.
- iii. Foram expedidas notificações para as demais oitivas de testemunhas arroladas pelo Cidadão Denunciante, bem como os demais expedientes especificados na decisão saneadora da Presidência da Comissão Processante;
- iv. Foram colhidos os depoimentos testemunhais de Marcelo Franco Belem (proprietário do Posto Nossa Senhora da Glória); Elza Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

de Carvalho Cardoso (servidora da Secretaria Municipal de Saúde); Márcio Giovanini (ex-secretário municipal de saúde); Silmara Santos Silva (atual secretária municipal de educação), José Carlos Alexandre Rocha (secretário municipal de fazenda); Márcio Souza (coordenador municipal de transportes) e Marinete Manhães Possidônio Pinto (vice-prefeita e ex-secretária municipal de educação).

Ainda no tocante à instrução, merece destaque 02 vertentes importantíssimas:

- i. A Comissão Processante designou sessão específica e exclusiva para que a Prefeita Denunciada exercesse o seu direito de falar perante o Colegiado instrutor do processo e responder às eventuais indagações, bem como para ouvir todas as testemunhas que a Alcaidessa houvera arrolado e não compareceram, sendo certo que todos eram ocupantes de cargos comissionados em sua gestão. É o que comprovam os documentos de fls. 399/407 e 408. Tem-se, todavia, que a Prefeita Denunciada não compareceu, tampouco suas testemunhas, às quais – frise-se! – eram seus próprios assessores nomeados. Compareceu somente o ilustre e combativo advogado constituído.
- ii. A prova oral foi integralmente colhida pelo sistema audiovisual, o qual preserva com muito mais fidedignidade os relatos das testemunhas. Os depoimentos foram disponibilizados no canal da Câmara Municipal de Carapebus na internet, em prestígio máximo ao princípio da publicidade.

Encerrada a fase de instrução, foi aberto prazo para apresentação de Razões Finais, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto-Lei 201/67. O Cidadão Denunciante apresentou razões finais às fls. 480/481 e a Prefeita Denunciada às fls. 484/503.

Este processo camarário sofreu duas suspensões/paralisações por determinação judicial: de 27/06/2019 a 16/07/2019 por determinação da MM Juíza



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

de Direito da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã e de 02/08/2019 a 29/01/2020 por determinação da 19ª Câmara Cível do TJ/RJ. Em ambos os casos a paralisação se deu nos autos do Mandado de Segurança 0000924-84.2019.8.19.0084, cuja ordem meritória foi denegada em 1º e 2º Graus Jurisdicionais.

Por fim, mister salientar que o processo já se encontrava na conclusão deste Relator para feitura da proposta de Parecer Final quando foi prolatada a 2ª ordem judicial para suspensão da tramitação pelo insigne Desembargador *Ferdinando do Nascimento*, integrante da 19ª Câmara Cível do TJ/RJ, cujos efeitos perduraram por quase 06 meses, o que permitiu, evidentemente, um maior estudo e análise do material probatório, bem como uma reflexão mais ampla sobre todo o contexto da questão posta sob o crivo deste altivo e independente Parlamento Municipal.

No mais, invoco neste ato, como parte integrante desta fase, o judicioso Relatório Analítico/Despacho Saneador Final emitido pela Presidência desta Comissão Processante às fls. 409/412 dos autos principais.

É o Relatório.

Carapebus, 06 de fevereiro de 2020.

WAGNER MELLO FERREIRA

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

VOTO

VEREADOR WAGNER MELLO FERREIRA (Relator):

I – INTRODUÇÃO AO VOTO

O inesquecível mestre do direito público brasileiro, Professor ***HELNY LOPES MEIRELLES¹***, ensina que *”o controle político-administrativo do exercício do cargo de prefeito - ou seja, a apreciação de sua conduta funcional e a solução das questões relativas a cassação do mandato, impedimentos ou incompatibilidades, licença, substituição, remuneração e julgamento de suas contas – cabe ao Plenário da Câmara, no desempenho legítimo e normal do seu poder de fiscalização, investigação e punição dos atos de governo, inerente a toda corporação legislativa.”*

Essa sistemática de controle do Legislativo sobre os atos governamentais do Chefe do Executivo é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores não só para fazer leis, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo aqueles Burgomestres que tem o dever de cumpri-las, mas não o faz. É o que se denomina de sistema de freios e contrapesos, afinal o eventual exercício ilimitado do Poder conduziria ao arbítrio e abuso, conforme preconiza a famosa *Teoria da Divisão de Poderes*, consagrada pelo pensador francês *Montesquieu* na obra *O Espírito das Leis*, baseado nas obras *Política*, do filósofo *Aristóteles*, e *Segundo Tratado do Governo Civil*, de *John Locke*.

Durante a longa e árdua jornada deste processo de cassação; depois de ouvir vários depoimentos; de ler e estudar vasta gama de documentos; de assistir os movimentos nada republicanos da Prefeita Denunciada e seu entorno político, antes e depois da instauração deste processo camarário, concluo com inabalável convicção que o Município de Carapebus, do ponto de vista governamental, está a viver sob um estado de verdadeira agressão aos valores democráticos. O cenário é gravíssimo e preocupante. É preciso agir com coragem e firme senso de justiça.

¹ In DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 17ª edição. Malheiros, 2013. Página 745.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

II – PRELIMINAR

A Prefeita Denunciada suscitou que o processo camarário de cassação não pode tramitar durante o período do recesso parlamentar. Considerando que se está no recesso, é caso de enfrentar o tema, tendo em vista que não houve perda superveniente do objeto nesse particular.

Essa mesma tese está sendo articulada judicialmente pela Alcaidessa nos autos da ação cível 0001181-12.2019.8.19.0084, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã.

A tese não merece prosperar. Conforme já sustentou a douta Coordenadoria Jurídica desta Casa de Leis na contestação ofertada no aludido processo judicial:

*“O processo de cassação do Chefe do Poder Executivo Municipal em virtude da prática de crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas regula-se integralmente pelo Decreto-Lei 201/67, razão pela qual não se lhe aplica eventuais normas ordinárias das Leis Orgânicas e Regimentos Internos. Nesse sentido, o recesso parlamentar não incide sobre tais processos de cassação, uma vez que o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67² não pode ser suspenso, à exceção apenas de eventual decisão judicial. **A jurisprudência é iterativa:**”*

² O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201/67 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) *Omissis.*

... **Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.**

- A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 267503 GO 2000/0071755-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.10.2003 p. 247)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

III – MÉRITO

Para facilitar a exposição meritória, os termos da Denúncia serão enfrentados didaticamente na ordem em que formulados naquela peça acusatória, adotando-se a sistemática de subtópicos para cada um dos fatos articulados pelo ilustre Cidadão Denunciante. Aliás, essa mesma sistemática também foi adotada pela nobre Defesa Técnica da Prefeita Denunciada em sua peça de Razões Finais.

III.1 – DESATENDIMENTO SOLENE E REITERADO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:

Segundo a Denúncia:

“É fato público e notório em Carapebus que a Prefeita Denunciada se omite em responder todos os pedidos de informações dos Vereadores quando se referem à execução orçamentária, contratos com fornecedores, empenhos, pagamentos... enfim, tudo que diz respeito ao dinheiro arrecadado e gasto. Em suma: a receita e despesa é assunto secreto!

Frise-se: a Prefeita Denunciada não responde a nenhum requerimento dos Edis , os quais, por mandamento constitucional, são os responsáveis pela fiscalização dos atos do Poder Executivo.

*O prejuízo decorrente dessa **estratégica inércia** da Prefeita Denunciada atinge com maior intensidade a própria população, a qual fica privada de conhecer, **minimamente**, os negócios financeiros atinentes à gestão do erário municipal, e assim, exigir eventuais retomadas de prioridades. Ademais, essa conduta viola a própria autonomia do Poder Legislativo, que, na verdade, fica reduzido a um nada institucional.*

Mister ressaltar que o dolo aqui exsurge da própria omissão em si, na medida em que o absoluto silêncio administrativo evidencia que o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Executivo almeja ocultar as informações requeridas, a fim de evitar a fiscalização instantânea de seus atos temerários.

Assim agindo, a Prefeita Denunciada está incurso no crime de responsabilidade previsto no artigo 4º, III, do Decreto-Lei 201/67.

Este fato restou sobejamente provado.

Com efeito, o Apenso 21 reuniu um contundente compêndio documental a demonstrar a prática do ilícito político-administrativo descrito no inciso III do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, considerando que nenhuma das informações requeridas pelos ofícios acostados à fls. 07/14 do aludido Apenso foram respondidas.

Em sua defesa, a Prefeita Denunciada sustentou, **de modo singelo e genérico**, que os pedidos de informações ao Chefe do Poder Executivo devem passar por discussão na Câmara, razão pela qual não teria obrigação legal de responder àqueles expedientes. Note-se que a Prefeita Denunciada não nega a existência ou alega desconhecimento dos multicitados ofícios! Mas para justificar sua dolosa inércia, meramente afirma que tais ofícios não foram “regulares”, eis que não submetidos previamente à sessão plenária da Câmara.

Mister ressaltar: **os ofícios com os pedidos de informações foram REITERADOS, permanecendo absolutamente inerte a Alcaidessa.**

É de se observar que o conteúdo dos aludidos ofícios solenemente ignorados pela Burgomestra de Carapebus não é assinado por apenas um Vereador isoladamente, mas pelos integrantes dos Colegiados, merecendo destaque o pedido formulado pelos próprios integrante da Mesa Diretora da Câmara (Apenso 21, fls. 09/12), que é o órgão que dirige os rumos administrativos do Parlamento Municipal.



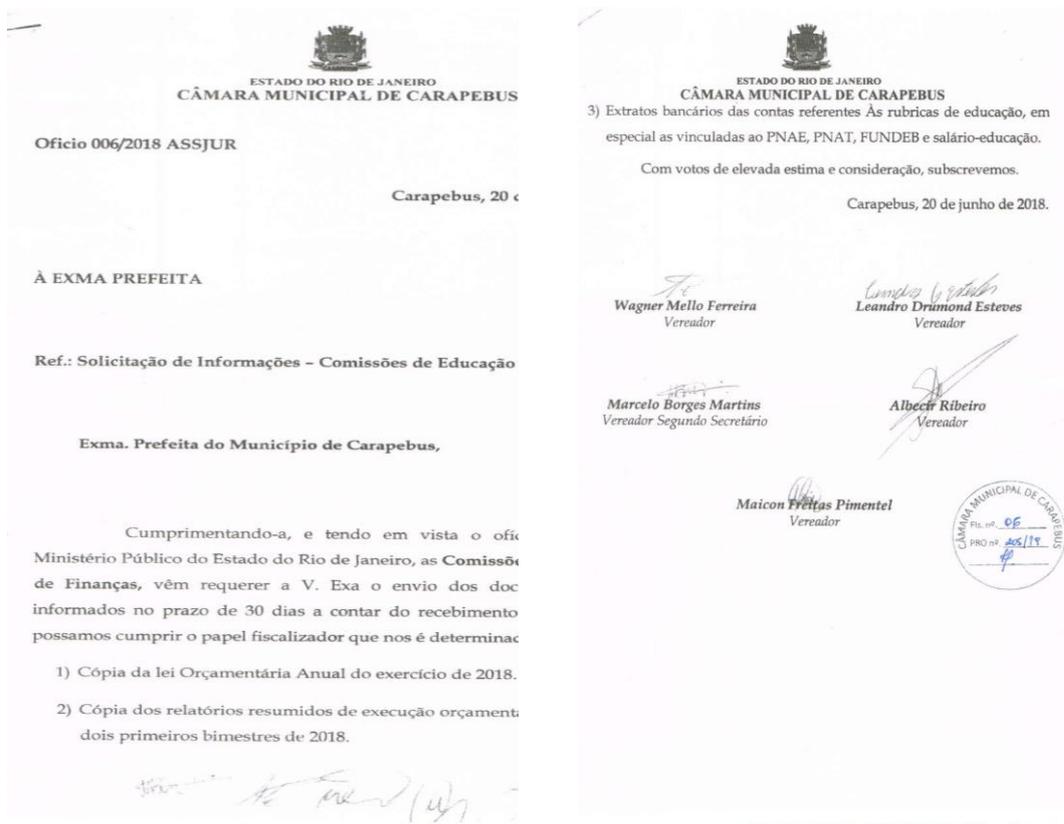
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Conforme se pode inferir da leitura dos ofícios, as informações requeridas eram de relevantíssima importância, típicas da função fiscalizatória inerente aos Vereadores e Comissões do Parlamento. Ao não responder aos ofícios, a Prefeita Denunciada blindou seus malfeitos administrativos, mergulhando suas atividades num grande oceano de obscuridades, que aliás é o que caracteriza a sua administração. Enfim, como contundentemente afirmou o Cidadão Denunciante em sua peça acusatória, infelizmente “a Prefeita Denunciada se omite em responder todos os pedidos de informações dos Vereadores quando se referem à execução orçamentária, contratos com fornecedores, empenhos, pagamentos... enfim, tudo que diz respeito ao dinheiro arrecadado e gasto. Em suma: a receita e despesa é assunto secreto!” Ilustrativamente, veja-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Quanto aos parâmetros estritamente jurídicos da configuração do crime de responsabilidade ora em discussão, é preciso harmonizar o Decreto-Lei 201 de 1967 com a Constituição Federal de 1988 e também com a Lei Federal 12.527 de 2011 (lei do acesso à informação) e a Tese firmada pelo STF na Repercussão Geral do Tema 832 (RE 865.401/MG). Realmente, ao serem harmonizados os aludidos vértices legal e jurisprudencial para fins de fixar a contemporaneidade da melhor interpretação do direito na espécie, conclui-se, com certeza cartesiana, que a inércia dolosa em não responder os pedidos de informações dos Vereadores, em nome da Câmara Municipal, configura o crime narrado no subtópico II.1 da Denúncia.

Mas não é só.

Nem mesmo o requerimento de informação desta Comissão Processante, **CONSTANTE DE FLS. 322/324 DOS AUTOS PRINCIPAIS**, no uso de suas atribuições legais e na autoridade de sua função institucional de instruir o processo camarário de cassação, foi respondido pela Prefeita Denunciada, o que, por si só, já simboliza com clareza solar o comportamento rotineiro de inércia dolosa da Acusada.

Em suma: informações vitais para o deslinde de vários pontos cruciais deste processo de cassação foram sonegadas pela Acusada, razão pela qual o absurdo desse comportamento não pode escapar impune.

Nesse contexto, a Prefeita Denunciada desatendeu, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, incorrendo na prática do crime de responsabilidade/infração político-administrativa previsto no inciso III do Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, cuja sanção é a cassação do mandato/afastamento definitivo da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

III.2 – RETARDAMENTO E OMISSÃO EXPRESSA NA PUBLICAÇÃO IMEDIATA E OBRIGATÓRIA DE LEIS E ATOS:

Segundo a Denúncia:

“Também se tornou fato público e notório em Carapebus que a Prefeita Denunciada não publicou a Lei Municipal referente ao Plano Plurianual Municipal para vigor de 2018 a 2021, a fim de, em tese, retaliar a Câmara Municipal pelas emendas legislativas realizadas no PPA.

Nessa mesma toada de absoluta opacidade administrativa, a Prefeita Denunciada retarda, de modo reiterado e abusivo, a publicação dos decretos de suplementação orçamentária. É dizer: a Prefeita Denunciada não publica de imediato os recortes que faz no orçamento do município e deixa a publicização desses importantes atos para a ocasião que entende oportuna, o que acarreta uma extremada dificuldade de qualquer fiscalização, servindo, em ultima ratio, para o embaraço absoluto da transparência pública dessas movimentações no orçamento.”

Este fato restou provado.

A negativa da Prefeita Denunciada em fornecer as informações sobre o detalhamento da movimentação orçamentária, regulamente requeridas pela Câmara Municipal em ocasiões pretéritas (Apenso 21) e no âmbito desse processo (fls. 322/324 dos autos principais), conduziu à impossibilidade de checagem quanto ao específico ponto trazido na Denúncia inerente à ***publicação tardia dos decretos de suplementação ou, até mesmo, a não publicação desses decretos.*** Realmente, à míngua do relatório analítico do detalhamento requerido não é possível corroborar os termos da denúncia nesse particular. Mas considerando que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

a Denunciada foi condenada no subtópico anterior exatamente em virtude da omissão em revelar tais dados, não há que se falar aqui em ausência de punição.

Por outro lado, restou provada a alegação de que a ousada Alcaldessa Denunciada não publicou a Lei Municipal do Plano Plurianual - PPA, o qual sofreu emendas significativas na Câmara. É o que se extrai quando analisado o compêndio de jornais que funciona como diário oficial do município, cujas publicações seguem alocadas no Apenso 21.

A Acusada alegou em sua defesa que publicou a lei e anexou à fl. 67 uma cópia ilegível do que seria, supostamente, a página do jornal em que a norma foi publicizada, o que à toda evidência se mostra completamente insuficiente a demonstra o contrário do que alegado na Denúncia.

Aliás, bastava a Prefeita Denunciada trazer cópia do jornal aos autos para afastar esse ponto da acusação, o que deixou de fazer também de modo solene.

Nesse contexto, a Prefeita Denunciada não publicou lei sujeita a essa formalidade, incorrendo na prática do crime de responsabilidade/infração político-administrativa previsto no inciso IV do Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, cuja sanção é a cassação do mandato/afastamento definitivo da função.

III.3 – DESCUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA VIGER EM 2019:

Segundo a Denúncia:

“Pela primeira vez na história político-legislativa de Carapebus, o Parlamento Municipal realizou contundentes emendas ao projeto orçamentário, sendo relevante citar a emenda que reduziu



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

contundentemente, de 50% para 1%, o percentual para possível suplementação/remanejamento no orçamento por decreto autônomo.

Nessa toada, há informações no sentido de que a Prefeita Denunciada vem descumprindo a lei orçamentária, pois já teria realizado várias suplementações sem lastro em decreto ou lei autorizativa.”

Este fato NÃO restou provado, porque a negativa da Prefeita Denunciada em fornecer as informações requeridas pela Comissão Processante no ofício de fls. 322/324 IMPEDIU a possibilidade de análise do aludido tema.

Mas considerando que a Denunciada foi condenada no subtópico II.1 exatamente em virtude da omissão em revelar tais dados, tem-se que sua ardil conduta não ficou impune.

III.4 – DESVIO DOLOSO E REITERADO DE VERBAS PÚBLICAS DE CARÁTER VINCULADO

Segundo a Denúncia:

“É de conhecimento público e notório que a Prefeita Denunciada vem desviando recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para pagamento de despesas totalmente dissociadas dos objetivos vinculadores desse tão importante fundo educacional. Há informações no sentido de que tais recursos são cooptados para a conta da prefeitura e aplicados nos pagamentos de fornecedores, folha de pessoal estranha aos quadros de docentes e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

etc. Há informações de que, por vezes, a Prefeita Denunciada determina a utilização imediata de tais recursos para somente em data posterior realizar uma espécie de compensação, como se lhe fosse possível dispor do dinheiro inerente a verbas vinculadas ao seu bel prazer.

Esse malsinado crime, inclusive, teria acarretado o pedido de exoneração da então secretária de educação e também Vice-Prefeita, a Sr^a MARINETE MANHÃES POSSIDÔNIO PINTO, a intrigante “Diretora Marinete”, assim que o fato veio a público e ganhou a especial atenção da população e do Ministério Público. A Vice-Prefeita MARINETE sonha que poderá escapar da responsabilidade penal, cível e político-administrativa por meio de seu singelo pedido de exoneração do cargo de secretária de educação, o que qualquer criança sabe ser impossível, na medida em que a Vice-Prefeita MARINETE é coautora do crime em questão e será, em breve e oportuno tempo, levada a julgamento, sendo certo que sua condenação deverá ser mais exemplar do que a condenação da própria Prefeita ora denunciada, pois a “Diretora Marinete” é professora de carreira e dela se esperava maior grau de zelo com a verba do FUNDEB, pois é profunda conhecedora de sua destinação.

Nessa mesma toada, foram utilizados indevidamente os recursos do fundo de saúde, notadamente PAB (atenção básica) e MAC (média e alta complexidade), sendo certo que o secretário de saúde LEONARDO SARMENTO e o ex-secretário MÁRCIO GIOVANINI também devem responder por tais malfeitos.

ESTE FATO RESTOU SOBEJAMENTE PROVADO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Mais que isso: este fato está escandalosamente provado.

A primeira vertente a ser destacada é a promiscuidade com que a Prefeita Denunciada trata o dinheiro pertencente aos diversos fundos específicos e vinculados que compõem o orçamento municipal, notadamente o fundo de saúde - SUS e o Fundeb. Recursos desses fundos são retirados e transferidos para a conta da prefeitura sem qualquer cerimônia, critério ou controle. Algo surreal.

A segunda vertente é que as autoridades que, POR LEI, são responsáveis pela gestão do fundo de saúde e Fundeb afirmaram de modo firme e uníssono, em depoimento audiovisual disponível no canal da Câmara no YouTube, que o controle absoluto do dinheiro fica concentrado no gabinete prefectoral, sob o encargo da Prefeita Denunciada, que, por sua vez, entrega cegamente à gestão do Prefeito de Fato, a saber, o seu marido e secretário de governo Eduardo Nunes Cordeiro.

É dizer: quem ocupa o cargo de secretário municipal de saúde ou educação não tem autonomia alguma para movimentar o orçamento de seus respectivos fundos – fundo de saúde e Fundeb. Pior: sequer sabem como está sendo movimentado tais recursos! É um cenário assombroso. E frise-se: essa vertente está positivada em depoimento audiovisual.

Esse lastimável e criminoso quadro fático-jurídico foi minuciosamente exposto pelo Cidadão Denunciante nos autos da Ação Popular nº 5002756-13.2019.4.02.5116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Macaé, mediante utilização detalhada de dados constantes neste processo camarário de cassação, razão pela qual o aludido enfoque será utilizado como razão de fundamentar neste Parecer, ante a profundidade da abordagem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

“12. Quanto ao desvio criminoso do dinheiro pertencente ao Fundo de Saúde, há CONFISSÃO de um ex-secretário municipal de saúde nos autos do processo camarário de cassação em trâmite na Câmara Municipal. E não é uma confissão qualquer! Trata-se de um relato gravíssimo por parte de alguém que ocupou o cargo por todo o ano de 2017 e parte de 2018, cuja oitiva foi realizada por meio audiovisual e se encontra disponibilizada no canal da Câmara Municipal no *YouTube*. Veja-se o seguinte trecho degravado:

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: Bom dia, senhor Márcio Giovanini.

TESTEMUNHA: Bom dia.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: O senhor foi secretário de saúde municipal em Carapebus em qual período?

TESTEMUNHA: No primeiro ano de mandado da prefeita Cristiane até o mês de fevereiro ou março de 2018.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: Entendi. Senhor Márcio, qual era a relação que o senhor tinha com um cidadão chamado Eduardo Cordeiro, marido da prefeita?

TESTEMUNHA: Eduardo Cordeiro, ele é tio da minha esposa.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: Entendi. Durante a sua gestão, havia interferência dele na sua secretaria?

TESTEMUNHA: Havia.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: A prefeita enviou para essa comissão processante, a pedido da comissão, extratos bancários das contas que compunham até o fim da sua gestão, o Fundo Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Saúde. E aí então, a gente percebeu que em diversos momentos, havia transferência de dinheiro do Fundo para a conta da prefeitura. E depois, em alguns momentos, a gente percebia que a prefeitura retornava esse dinheiro para o Fundo, como se fosse um empréstimo. Em alguns momentos o dinheiro não voltava. O senhor era admoestado a autorizar essas transferências?

TESTEMUNHA: Eu me sentia pressionado, porque eu sabia que não era legal fazer esse tipo de transferência, mas, como você sabe, né, o Eduardo (Cordeiro) tinha um grau de parentesco com a minha esposa, então eu me sentia algumas vezes pressionado a fazer isso, sempre com promessa de que "ó, esse mês a gente vai fazer isso, mas a gente vai devolver esse dinheiro".

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: Ele explicava para o senhor especificamente o que ele faria com o dinheiro?

TESTEMUNHA: Ele me disse que era para pagar a folha de pagamento.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: O senhor tinha noção do quantitativo de servidores nomeados e contratados que tinha na sua secretaria nessa época?

TESTEMUNHA: Não, ele não me deixava ver a folha de pagamento, inclusive, eu nem assinava a folha em determinado momento da minha gestão.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: "Ele" é quem?

TESTEMUNHA: É Eduardo Cordeiro.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: É possível afirmar então, que ele era o prefeito de fato desse município?

TESTEMUNHA: Podia sim.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: O senhor já recebeu ordem direta da prefeita Cristiane sobre essas transferências?

TESTEMUNHA: Não.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: Ele manda nela, nos atos que ela deveria ter como prefeita municipal?

TESTEMUNHA: Aí eu não sei.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: Mas ela é ciente de todos esses atos que ele pratica?

TESTEMUNHA: Acredito que sim.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: No dia 11 do 01 (janeiro), por exemplo, de 2018, apenas para ilustrar, tem uma transferência violentíssima de dinheiro, um milhão, duzentos e cinquenta mil reais para a conta da prefeitura. A justificativa era sempre a mesma?

TESTEMUNHA: Era sempre a mesma, pagar folha de pagamento.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: E ele conseguia devolver todo o dinheiro tomado emprestado para as contas da prefeitura?

TESTEMUNHA: Não conseguia.

13. A confissão do ex-secretário municipal de saúde, o médico **Márcio Giovannini**, é corroborada pelo depoimento da testemunha *Elza Amaral de Carvalho Cardoso*, servidora pública de carreira ocupante do cargo de *Administradora Pública*, até pouco tempo atrás lotada na Secretaria Municipal de Saúde. O referido depoimento também foi colhido pelo moderno sistema audiovisual e disponibilizado no canal da Câmara Municipal no *YouTube*. Veja-se o seguinte trecho degravado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

DOUTOR EDUARDO: Ok. A senhora diz que trabalhou com mais intensidade com dois secretários de saúde. Naquele período, a senhora se recorda de alguma reclamação, alguma ponderação, alguma reflexão, algum receio desses então gestores com essa prática? Você já ouviu eles dizerem à senhora "olha, eu tô muito preocupado, o prefeito... a prefeita pediu pra pegar um dinheiro" tinha isso?

TESTEMUNHA: Olha, realmente existia. Infelizmente sim, né. A gente ouvia falar, porque a folha é muito maior do que a capacidade de pagamento. Isso foi avisado, os secretários avisavam. Tanto que o doutor Márcio, ele pediu algumas vezes pra poder ver a folha nominal, nunca foi dado a ele, ele tem vários ofícios protocolados que ele pediu pra ver a folha e não... só chegava o valor total, muito maior. O Tribunal de Contas tinha apontado durante três quadrimestres que a folha tava acima da capacidade de pagamento, dito pelo Tribunal de Contas, não sou eu que disse, o Tribunal falou. Então se eu não tenho dinheiro pra pagar, eu faço o quê?

14. Os relatos testemunhais se harmonizam com provas documentais, a saber, cópia do memorando 167/2018, expedido por outro ex-secretário municipal de saúde, o também médico *Tiago Mesquita Zambom* e o extrato bancário do Fundo de Saúde. Esses documentos fazem parte dos autos do multicitado processo camarário de cassação. A propósito, vale a pena colacionar fotograficamente no corpo deste *petitum* o aludido memorando:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria Municipal de Saúde



MEMO Nº 167/18

Carapebus, em 14 de março de 2018.

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Gabinete

ASSUNTO: *Recurso FNS*

Venho por meio deste, solicitar o retorno imediato do recurso financeiro proveniente do Fundo Nacional de Saúde destinado ao bloco de Atenção Básica e Média e Alta Complexidade a fim de promover de forma adequada a saúde do município.

Handwritten signature of Tiago Mesquita Zambom
Tiago Mesquita Zambom
Sec. Municipal de Saúde
At: 22/3/18



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

02/01/2018	02/01/2018	0000	13105	109 Pagamento de Título	10.203	2.640,17 D	
02/01/2018	02/01/2018	0000	13105	109 Pagamento de Título	10.204	916,52 D	
02/01/2018	02/01/2018	0000	13105	109 Pagamento de Título	10.205	1.652,50 D	
02/01/2018	02/01/2018	0000	13105	109 Pagamento de Título	10.206	812,63 D	
02/01/2018	02/01/2018	0000	13105	109 Pagamento de Título	10.207	2.547,54 D	
02/01/2018	02/01/2018	0000	13105	109 Pagamento de Título	10.208	812,63 D	
02/01/2018	02/01/2018	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	12.720,93 C	0,00 C
11/01/2018	11/01/2018	0000	99015	470 Transferência enviada	553.890.000.006.702	1.250.000,00 D	
11/01/2018	11/01/2018	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.250.000,00 C	0,00 C
25/01/2018	25/01/2018	0000	13105	393 TED Transf. Eletr. Disponiv	12.501	33.700,00 D	
25/01/2018	25/01/2018	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	33.700,00 C	0,00 C
31/01/2018		0000	00000	855 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB543819 ALEXANDRE GONCALVES.

15. Conforme se constata da análise do extrato bancário do Fundo de Saúde, a transferência de dinheiro para a conta da prefeitura, a fim de utilização em fins diversos e escusos, é uma rotina criminosamente programática da gestão municipal de Carapebus/RJ.

16. Quanto ao desvio criminoso do dinheiro pertencente ao FUNDEB, a prova é também bombástica, na medida em que tal circunstância consta de tópico destacado do Parecer Contrário às Contas de Gestão 2017 da Prefeita, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ. Mais que isso:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

tanto a ex-secretária municipal de educação (que é vice-prefeita) quanto a atual secretária afirmaram em depoimento audiovisual perante a Comissão Processante do processo de cassação da prefeita que toda a gestão dos recursos do FUNDEB fica centralizada e exclusivizada no gabinete prefeitoral, o que, inclusive viola a lei federal que disciplina a matéria. **Veja-se o seguinte trecho elucidativo do Parecer do TCE/RJ:**

IRREGULARIDADE N.º 4

– O *superavit* financeiro do exercício de 2017 apurado na presente Prestação de Contas (R\$329.986,38) é superior ao registrado pelo Município no respectivo *Balancete* do FUNDEB (R\$ 63.614,03), revelando a saída de recursos da conta do Fundo, no montante de R\$266.372,35, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento ao artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 ambos da Lei Federal n.º 11.494/07.

– Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$266.372,35, à conta do FUNDEB, relativo à diferença existente entre o *superavit* financeiro do exercício de 2017 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado pelo Município no *balancete* do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

17. **Quanto ao desvio criminoso do dinheiro alusivo aos ROYALTIES**, a prova é também contundente, na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

extraída do cirúrgico Parecer do TCE/RJ sobre as contas de gestão 2017. Aliás, nesse particular, o volume de dinheiro desviado para fins de pagamento da indecente folha de servidores é assustador:”

IRREGULARIDADE N.º 05

Foi constatado o pagamento de Despesas com Pessoal (R\$10.816.432,82) à conta de recursos das parcelas de *Royalties* da Produção, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos royalties.

Portanto, ficou provado o desvio de dinheiro do Fundo de Saúde – SUS, Fundeb e Royalties. Estes fundos possuem legislação específica a disciplinar suas movimentações e utilizações por parte do gestor, razão pela qual o não cumprimento estrito dessas normas configura o ilícito político-administrativo descrito no inciso VII do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67.

Mais que isso, ressalte-se que a mera aplicação indevida desses valores é crime comum do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 201/67. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 1º, III, DO DECRETO LEI Nº 201/67. APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EM DESTINAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA POR LEI. PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. I. PRELIMINARES I.1. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...) *Omissis.*

II. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. II.1 MATERIALIDADE 5. O crime consiste em aplicar o Administrador verba pública em destinação diversa da prevista em lei. 6. Os extratos bancários (fls. 56-78) evidenciam que a conta 6488-2, Agência 3575-0, do Banco do Brasil, abrigava especificamente recursos vinculados ao Programa DST/AIDS. Evidenciam, por igual, que dali partiu uma transferência no valor de R\$ 858.488,84, em 14.07.2011, destinada à "CONTA ÚNICA SAÚDE" (fls. 278/279). O extrato de fls. 61 demonstra que dessa conta única do Fundo Municipal de Saúde saíram os recursos destinados ao cumprimento de uma ordem de pagamento em favor da MACAPAPREV (fls. 200). 7. Nesse mesmo sentido, o Ofício nº 912/2013-MACAPAPREV (fls. 223), apontando que "o crédito realizado na conta corrente deste órgão no dia 20/07/2011 no valor de R\$ 2.193.313,90 destinou-se a cobertura de repasse parte segurado [sic] Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA meses de setembro/2010 a junho/2011". Não bastasse isso, o depoimento em juízo de Manoel do Espírito Santo Ferreira da Silva, testemunha arrolada pela defesa, confirma a destinação dos recursos do programa DST/AIDS para pagamento de débitos da Prefeitura com o instituto de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

previdência municipal – MACAPAPREV (fls. 656/658). 8. A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que indicasse ter sido a verba do Programa DST/AIDS efetivamente aplicada em sua destinação legal, limitando-se a sustentar que "é bem provável que tais despesas possam ter sido aplicadas com fundamento na própria política de DST-AIDS, ou ainda em situações de emergência, tal como autoriza o artigo 36, § 2º, da Lei 8080/90" (fls. 432). II.2 AUTORIA 9. A sequência dos acontecimentos que resultaram na destinação irregular dos recursos públicos demonstra que o réu não só tinha conhecimento da transferência das verbas vinculadas ao Programa DST/AIDS para quitação de débitos da Prefeitura junto ao MACAPAPREV, como compartilhou com pessoas próximas ter tomado esta decisão. 10. No dia 13.07.2011, véspera da transferência do valor de R\$ 858.488,84 da conta 6488-2, agência 3575-0, do Banco do Brasil, vinculada ao Programa DST/AIDS, para a conta do Fundo Municipal de Saúde, houve uma reunião de que participaram o réu, então prefeito municipal, os secretários de finanças e de saúde do município – os corrêus Aulo Cayo de Lacerda Mira e Eduardo Monteiro de Jesus –, e Manoel do Espírito Santo Ferreira da Silva, contador da Prefeitura. Na reunião, tratou-se da operação objeto da imputação. Tanto a ocorrência da reunião quanto a efetiva participação do réu foram confirmadas por Manoel do Espírito Santo em juízo. 11. Não bastasse isso, ainda na fase pré-processual Aulo Cayo de Lacerda Mira declarou que Roberto Góes tinha conhecimento da operação ilegal descrita na denúncia (fls. 85/86). Saliente-se que Aulo Cayo de Lacerda era secretário municipal nomeado por Roberto Góes e pessoa de sua confiança. 12. Naquele mesmo dia 13 de julho, data da referida reunião, partiu do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde o Ofício 1035/2011-GAB/SEMSA/PMM (fls. 41), que, fazendo remissão a "determinação superior" encaminhou à Secretaria Municipal de Finanças, relação das contas referentes às transferências



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

"fundo a fundo", "para que seja processada a imediata centralização das mesmas em uma única conta". 13. Ato contínuo, o réu Roberto Góes firmou pessoalmente a Ordem Bancária em favor do MACAPAPREV, de 19.07.2011 (fls. 200). 14. Por outro lado, não procedem as alegações apresentadas pela defesa no sentido de que os secretários municipais detinham autonomia orçamentária e financeira na gestão desses recursos, sendo a assinatura do prefeito na ordem bancária em favor da MACAPAPREV uma questão "meramente burocrática". A tese não se sustenta se considerado que o réu participou da reunião em que se decidiu sobre a destinação dos recursos e após sua assinatura na ordem bancária, tudo a demonstrar domínio do fato e o poder de gestão dos recursos efetivamente empregados em finalidade diversa da estabelecida por lei. 15. Também não merece ser acolhida a tese defensiva de que a operação ilegal foi efetivada por "necessidades contingenciais momentâneas", tampouco que visou atender a interesse público. Não se pode ter por aceitável destinar verbas vinculadas a programa de saúde relevantíssimo, para contornar falha decorrente da má gestão dos recursos municipais, pelo próprio prefeito, referente à manutenção da previdência especial dos servidores. II.3 QUANTO A CAPITULAÇÃO PENAL 16. A conduta narrada na denúncia amolda-se, com precisão, ao tipo previsto no inciso III, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/67, e – como já observado no momento do recebimento da denúncia –, não cabe a desclassificação para o delito tipificado no artigo 315 do Código Penal, tendo em vista o princípio da especialidade. III. CONCLUSÃO 17. Os elementos probatórios produzidos na instrução processual demonstraram que o réu, com plena consciência da ilicitude dos seus atos, atuou na forma descrita na denúncia para “desviar, ou aplicar indevidamente” recursos públicos destinados ao Programa DST/AIDS para pagamento de débitos da Secretaria Municipal de Saúde com a Macapá Previdência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

18. Ests o quadro, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva pela prática da conduta prevista no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201 a 10 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretamente aplicada.

(AP 984, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 07-10-2019 PUBLIC 08-10-2019)

Nesse contexto, a Prefeita Denunciada praticou ato de sua competência contra expressa disposição de lei, incorrendo na prática do crime de responsabilidade/infração político-administrativa previsto no inciso VII do Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, cuja sanção é a cassação do mandato/afastamento definitivo da função.

III.5 – NEGLIGÊNCIA E DOLO NO ZELO E SALVAGUARDA DO DINHEIRO PÚBLICO PERTENCENTE AO POVO CARAPEBUENSE

Segundo a Denúncia:

“É fato notório nesta singela cidade de Carapebus que as licitações e contratos formatados e pactuados na gestão da Prefeita Denunciada é uma catástrofe absoluta.

Isso, porque a Prefeita Denunciada pratica condutas que deterioram o erário público, lesando os cofres do município para satisfazer seu



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

interesse pessoal, sabe-se lá com que objetivo. Nesse contexto, ilustrativamente, tem-se 04 (quatro) episódios estarrecedores:

- a) Quando assumiu em janeiro de 2017, a Prefeita Denunciada tomou ciência de que o contrato para fornecimento de combustível à frota municipal estava plenamente vigente. Tem-se, todavia, que a Prefeita Denunciada resolveu não pagar o posto de gasolina com contrato regularmente vigente e, num ato insano, contratar por dispensa de licitação outro posto. E pior: com preço mais caro e situado no município vizinho de Quissamã! Parece até piada, mas é real. Seria cômico se não fosse tão trágico.*

- b) A Prefeita Denunciada aderiu a uma ata de registro de preço de outro município (expediente conhecido como “carona licitatória”) para contratar locação de equipamentos. Todavia, assim que contratou a empresa correlata, realizou um “reequilíbrio econômico-financeiro” que culminou em manifesto sobrepreço! UM ABSURDO INOMINÁVEL. O mais alarmante é a notícia circulante de que esses artificiais “reequilíbrios econômico-financeiros” é um fato regular em toda a gestão da Prefeita Denunciada quando o assunto são os mais diversos e intrigantes contratos de prestação de serviços, NOTADAMENTE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS. É necessário catalogar tais contratos, um a um, no curso da instrução deste processo camarário de cassação, ante a grande relevância e impacto que esses prejuízos certamente acarretaram aos cofres públicos.*

- c) A Prefeita Denunciada, em conluio com a Vice-Prefeita Marinete, então secretária de educação, anuíram com a indecência da execução contratual de transporte de estudantes da rede municipal de ensino. É que o contrato estipula a quantidade exata de veículos*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

que devem circular para a fluidez correta desse importante serviço, tendo por base projeto básico baseado na demanda exigida. Todavia, a empresa, mancomunada com as mencionadas agentes políticas, disponibiliza número inferior de veículos, a fim de tornar o contrato mais vantajoso a si e a quem costuma lucrar com esse tipo de clandestinidade. Não é difícil imaginar a existência do vínculo de ilicitude entre a empresa contratada, a Prefeita Denunciada e a Vice-Prefeita Marinete. Até as árvores e os postes de Carapebus estão indignados com essa escandalosa situação, que dirá os pais e mães dos alunos que sofrem na pele o reflexo do referido descalabro contratual.

- d) A Prefeita Denunciada, em conluio com a Vice-Prefeita Marinete, então secretária de educação, são responsáveis por uma das mais dramáticas e hostis condutas desse famigerado universo de ilicitudes que ainda persiste em continuar ativo no seio das administrações públicas municipais: O SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DA MERENDA ESCOLAR E O FALSO ATESTAMENTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS QUE NUNCA FORAM ENTREGUES OU ENTREGUES EM QUANTIDADE MUITO MENOR. Basta um pente fino nos contratos de fornecimento das aludidas mercadorias para, em confronto com as notas atestadas e depoimentos de professoras, diretoras e alunos da rede pública, constatar esse horror ora denunciado.**

Assim agindo, a Prefeita Denunciada está incurso no crime de responsabilidade previsto no artigo 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

OS FATOS DESCRITOS NOS ÍTENS “A” E “B” RESTARAM CONTUNDENTEMENTE PROVADOS.

Por outro lado, os fatos descritos nos itens “c” e “d” não restaram suficientemente provados.

Com efeito, no tocante à questão do vilipendiado transporte estudantil no âmbito da secretaria de educação, em que pese ser um fato objeto de intensa reclamação dos usuários do aludido serviço público, especialmente diante da suspeita que há muito recai sobre a empresa contratada, não se obteve lastro probatório suficiente para impor um juízo condenatório, pois os depoimentos prestados pela Secretária de Educação atual, a Sr^a Silmara Santos, a Vice-Prefeita Marinete e o coordenador de transportes, Sr^o Márcio Souza, bem como os documentos trazidos à baila por este último, os quais estão compendiados no Apenso 20, trouxeram poucas luzes ao caso. Para a comprovação cabal do fato ora em comento seria necessário colher o testemunho formal de diversos alunos e pais de alunos, a fim de se obter uma amostragem segura do ilícito ou de se obter registros audiovisuais desses esquemas, o que não foi possível levar a efeito nestes autos. Sendo assim, apenas os indícios da Denúncia não são suficientes para a formação convicta acerca da existência e autoria do crime de responsabilidade em discussão. No mais, importante mencionar que o exíguo prazo de 90 dias corridos para a conclusão de qualquer processo de cassação de Prefeitos em muito obstaculiza a concretude de uma instrução mais ampla.

Sob o mesmo fundamento do arrazoado anterior, também a questão do superfaturamento da merenda escolar careceu da obtenção de elementos probatórios mais seguros e precisos de sua existência. Também aqui o exíguo tempo para a conclusão do processo impediu a expansão em busca da seleção probatória cabal da existência do aludido crime. Penso, inclusive, que um laudo pericial mercadológico contendo comparação de parâmetros seria essencial para o deslinde do tema. Sendo assim, ainda que muito intenso seja o imbróglio da merenda escolar em Carapebus, tanto no diz respeito ao sobrepreço quanto no que



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

diz respeito a entrega a menor, a verdade é que esse fato necessita de uma captura melhor de elementos probatórios, o que nessa estreita via do processo camarário não foi possível, impondo a absolvição da Alcaidessa nesse particular.

Pois bem.

Diversamente da conclusão anterior, no que tange à questão da aquisição de combustível para a frota de veículos do Município não há dúvida alguma da prática escancarada de conduta flagrantemente criminosa.

Conforme restou apurado nos autos, para satisfazer interesse pessoal do seu marido, o *Prefeito de Fato*, a Alcaidessa Denunciada autorizou e anuiu com o estratagema de asfixiar financeiramente a então fornecedora de combustível de toda a frota do Município. O plano diabólico consistiu em comprar elevadíssima quantidade de combustível junto ao *Posto Nossa Senhora da Glória*, inscrito no CNPJ sob o nº 05.169.249/0001-49, com sede em Carapebus, e não realizar o pagamento. Tudo isso com o objetivo de inviabilizar empresarialmente o Posto local e forçá-lo a romper o contrato de dispensa de licitação que houvera sido pactuado emergencialmente no dia 02/01/2017, a saber, primeiro dia útil da gestão da Prefeita Denunciada. O ardil se destinava a emprestar “ar” de legalidade à cilada previamente entabulada para entregar o contrato a um tal apadrinhado do clã familiar da Prefeita Denunciada.

O artifício criminoso funcionou!

O posto de combustível local se viu obrigado a suspender o fornecimento de combustível à Prefeitura e demais Fundos e fechar suas atividades por mais de 20 dias, a fim de se recuperar do estrangulamento financeiro imposto pela Prefeita Denunciada através do seu intrigante marido, notoriamente condecorado como o *Prefeito de Fato* de nossa singela Carapebus. Sendo assim, abriu-se o caminho para firmar contrato emergencial com o **POSTO QUISSAMÃ**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.695.616/0001-06, localizado em cidade diversa de Carapebus, a uma distância de 30 quilômetros.

Sendo assim, ida e volta para abastecer: 60 Km!

De acordo com a prova produzida nos autos (Apenso 4 a 7), entre contratação direta e pregão de participação exclusiva, o **POSTO QUISSAMÃ LTDA** vendeu para o Município de Carapebus entre 2017 e 2018 os seguintes quantitativos:

GASOLINA	DIESEL
296.500 litros	289.202 litros

Considerando que aproximadamente 10% do combustível abastecido nos diversos veículos se consumia unicamente para realizar o deslocamento necessário ao abastecimento, tem-se o seguinte gasto inexoravelmente desnecessário:

GASOLINA	DIESEL
29.650 litros	28.920 litros

Multiplicando-se esse quantitativo pelo preço médio do litro de Diesel e Gasolina cobrado no período pelo **POSTO QUISSAMÃ LTDA**, a saber, R\$4,62 para a gasolina e R\$3,61 para o Diesel, chega-se a um prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$241.384,20. Somando-se a esse prejuízo o valor que poderia ser economizado abastecendo no *Posto Nossa Senhora da Glória*, que cobrava 3 centavos a menos na gasolina e 17 a menos no Diesel, chega-se a um prejuízo total estimado em R\$299.443,54.

Sem contar perda de arrecadação de impostos obtidos em caso de compra local. Sem contar o prejuízo indireto para o comércio em tirar de circulação local mais de 2 milhões de reais nesse curto período.

Isso tem nome: crime!



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Além de todo esse arcabouço criminoso, tem-se que o caminho trilhado para sua concretude também foi permeado de ilícitos, notadamente violação à Lei de Licitações e Contratos.

Noutro giro, os contratos com aluguel de máquinas, caminhões e Kombis e Van para transporte de estudantes, compendiados nos Apenso 10, 11, 12 e 13, representam o que há de mais pútrido e deplorável nesse maldito esquema de contratação de empresas por meio de carta marcada, onde o “procedimento licitatório” é mero ato formal, sempre recheado das mais escabrosas incongruências e onde o resultado final é sempre o pior negócio possível para a administração e o melhor possível para o gestor. **É a velha máxima: “terra de administradores ricos e administrados pobres”.**

No contrato compendiado no Apenso 10, a Prefeita Denunciada fechou negócio com a empresa W.O. MAGALHÃES, onde a contratada participou sozinha do pregão, merecendo destaque que o pregão anterior resultou deserto, ou seja, sem comparecimento de interessados. Só esse enredo já é suspeitíssimo, pois o objeto licitado, a saber, aluguel de caminhões compactadores de lixo, é um dos mais disputados no mercado de licitações públicas. Mas considerando que o chamamento somente foi publicizado no Jornal O Diário do Sol e sendo certo que esse periódico já é alvo de forte atuação do Ministério Público por suposta fraude na publicação de atos oficiais na Prefeitura de Búzios³, não é difícil concluir que o pregão em tela foi

³ O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, ajuizou na última quinta-feira, 29 de novembro, uma ação civil pública por improbidade administrativa contra o município de Búzios, na Região dos Lagos, e 23 envolvidos em esquema de fraudes em processos de licitação de contratos, incluindo o prefeito André Granado Nogueira da Gama. O motivo é a publicação de atos oficiais do município de forma irregular, em duplicidade, escondendo informações em uma das versões.

Conforme o inquérito civil instaurado em fevereiro de 2014 para apurar irregularidades nas licitações, as publicações oficiais eram feitas em duplicidade, com parte dos editais impressa de forma pública e outra parte internamente. A distribuição com o aviso real das licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

integralmente direcionado à empresa W.O. MAGALHÃES, na medida em que o ajuste prévio salta aos olhos. Sendo assim, mesmo tendo havido apenas uma pretendente, a contratação foi efetivada e ainda prorrogada até aos dias de hoje, pelo que se sabe. O mais grave disso tudo é que o malsinado contrato continuou sendo prorrogado mesmo quando a Prefeita Denunciada ficou ciente de que a referida empresa foi alvo de contundente atuação do Ministério Público em abril de 2019, no que se cognominou “Máfia dos Reboques”, com a prisão preventiva do proprietário da empresa.

No contrato compendiado no Apenso 11, a Prefeita Denunciada fechou negócio com a empresa LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS por meio do expediente popularmente denominado “carona licitatória”, que consiste em aderir à uma ata de registro de preços que esteja vigente em outro órgão público. Além do flagrante desrespeito aos requisitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, tem-se que o contrato administrativo gerado pela “carona” passou a ser reiteradamente prorrogado, inclusive até aos dias de hoje, pelo que se tem notícia. **O mais grave, aliás, GRAVÍSSIMO, é que em determinado momento da prorrogação o aditivo mudou de empresa beneficiária, passando a figurar como contratada uma tal de JX CONSTRUTORA, uma empresa estranha ao contrato originário Cuida-se de uma situação surreal! Espantosa.**

Os contratos compendiados nos Apensos 12 e 13 seguem estritamente o mesmo estratagema do contrato compendiado no Apenso 11.

Portanto, a conclusão lógica que se extrai é a de que foi realmente montado um vasto e complexo esquema de contratação de empresas e prorrogação de contratos unicamente com o fito de favorecimento criminoso.

ficava restrita apenas ao âmbito interno da prefeitura, impedindo que outras empresas interessadas em disputar os contratos tivessem o devido conhecimento dos certames. Desta forma, as empresas que ganharam contratos emergenciais no início do primeiro mandato de Granado teriam sido beneficiadas com prorrogações por três a seis meses, e posteriormente ganharam aditivos, sendo que algumas empresas até hoje prestam serviços ao município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

O prejuízo aos cofres públicos é evidente, pois a Prefeita Denunciada abriu mão de obter os melhores preços do mercado, ante sua intrigante ojeriza à competição! A Acusada, na verdade, promoveu a centralização e a proteção de favorecidos.

Quando um gestor da coisa pública não adota os mecanismos mínimos para impor a preservação sagrada do princípio da ampla competitividade na formalização dos contratos do Ente que administra, mas ao contrário, atua ativamente para afastar o aludido princípio, esse gestor comete o crime de responsabilidade consistente no negligenciamento na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura, previsto no inciso VIII do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67. Simples assim. E a Prefeita de Carapebus agiu exatamente dessa forma.

Ora, a Prefeita Denunciada é servidora pública concursada do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual sabe perfeitamente que a regra da licitação e contrato públicos é a competitividade regular e não a prorrogação dos contratos vigentes. Para se prorrogar validamente um contrato no seio da Administração Pública é preciso fundamentação específica e idônea, não se admitindo a genérica frase: “*por interesse público recomenda-se a prorrogação...*”.

Todas as prorrogações contratuais – absolutamente todas – compendiadas nos Apenso 10, 11, 12 e 13 violaram a Lei de Licitações!

Nesse contexto, a Prefeita Denunciada vem reiteradamente se omitindo e negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, incorrendo na prática do crime de responsabilidade/infração político-administrativa previsto no inciso VIII do Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, cuja sanção é a cassação do mandato/afastamento definitivo da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

III.6 – MANIFESTA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Segundo a Denúncia:

“Conforme já adiantado em parte preambular desta vestibular acusatória, Carapebus possui um **prefeito de fato** e uma **prefeita de direito**. É dizer: a Prefeita Denunciada concorda com sua condição de “prefeita fake”.

Com efeito, o **prefeito de fato** é o marido da Prefeita Denunciada, o nacional **EDUARDO NUNES CORDEIRO**, ex-prefeito do Município de Carapebus, fartamente condenado pelo Tribunal de Contas do Estado por malfeitos em sua administração, além de condenado por ato de improbidade administrativa pela Justiça Federal. **EDUARDO NUNES CORDEIRO**, marido da Prefeita Denunciada é ficha suja e não pode concorrer a cargos eletivos por força de sua inelegibilidade chapada! Sendo assim, escolheu a esposa como longa manus de sua já conhecida atuação ímproba em relação à coisa pública. E Ela – Prefeita Denunciada – topou. Nesse diapasão, **EDUARDO NUNES CORDEIRO - prefeito de fato** – foi nomeado **secretário municipal de governo**, com amplos poderes para determinar pagamentos, empenhos e tudo o que disser respeito ao orçamento municipal. Há informações fidedignas no sentido de que uma multiplicidade de processos de pagamento ficam todos sem assinatura da Prefeita Denunciada, uma vez que vários deles sequer passam pelo seu crivo, pois a máquina pública obedece e se guia pelas ordens de **EDUARDO NUNES CORDEIRO, o prefeito de fato**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

Essa odiosa circunstância viola o dever moral inerente ao exercício do cargo de prefeito, que exige do seu mandatário altíssimo grau de aderência aos deveres que circunscrevem a missão. Em outras palavras: quando uma Chefe do Poder Executivo Municipal se comporta como um fake ou longa manus de outrem atraindo para si um modo de conduta incompatível com a dignidade do multicitado cargo, situação que se agrava por ser o marido da Prefeita Denunciada um condenado por ato de improbidade.”

Este fato restou fartamente provado.

Mais que isso: até as pedras, as árvores, o asfalto e todos os seres viventes do Município de Carapebus tem certeza absoluta que o Prefeito da Cidade é o nacional *EDUARDO NUNES CORDEIRO*, marido inelegível da nacional *CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO*, a qual funciona apenas como um bibelô decorativo no cenário político-administrativo de Carapebus. A função da Prefeita Denunciada é: *longa manus do inelegível marido!*

O fato está provado pelos contundentes depoimentos das testemunhas Marcelo Franco Belem (proprietário do Posto Nossa Senhora da Glória); Elza Amaral de Carvalho Cardoso (servidora da Secretaria Municipal de Saúde) e Márcio Giovanini (ex-secretário municipal de saúde). O relato sincero dessas pessoas acabrunha o cidadão de bem.

Rememore-se o que disse o notável médico ex-secretário municipal de saúde em seu bombástico depoimento prestado em audiovisual perante a Comissão Processante, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, integralmente disponibilizado no canal da Câmara Municipal no YouTube:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: *O senhor tinha noção do quantitativo de servidores nomeados e contratados que tinha na sua secretaria nessa época?*

TESTEMUNHA: *Não, ele não me deixava ver a folha de pagamento, inclusive, eu nem assinava a folha em determinado momento da minha gestão.*

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: *"Ele" é quem?*

TESTEMUNHA: *É Eduardo Cordeiro.*

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: *É possível afirmar então, que ele era o prefeito de fato desse município?*

TESTEMUNHA: *Podia sim.*

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: *O senhor já recebeu ordem direta da prefeita Cristiane sobre essas transferências?*

TESTEMUNHA: *Não.*

PRECISA DE MAIS?! NÃO...!

PORÉM TEM MAIS...!

O Cidadão Denunciante, grande Procurador Federal e honrado advogado militante, produziu no âmbito de sua erudita ação popular alhures referenciada, em tramitação na Justiça Federal, o mais contundente acervo fático-probatório sobre o fato em discussão até agora visto.

Pela grandeza do legado, pede-se licença para aqui reproduzir o conteúdo da multicitada vertente deduzida pelo notável causídico, até mesmo para eternização nos anais da história desta Casa de Leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

V – DOS ATOS LESIVOS À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

19. Segundo *Hely Lopes Meirelles*⁴, apoiado em reflexão de *Hauriou*, a *moral jurídica* é entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” A partir desse enfoque, é possível afirmar que uma das circunstâncias fático-administrativas mais repugnantes é a do Chefe de Poder que permite o exercício de sua elevada função por outrem, sempre despido de legitimidade para tal.

20. Iniludivelmente, a pessoa eleita para personificar a portentosa função pública de Chefe do Poder Executivo Municipal de Carapebus simplesmente abriu mão de todas as suas prerrogativas para que seu marido as exerça. Sem qualquer pudor! A usurpação de função dá-se por absoluta comunhão de ações e desígnios. Para se ter uma ideia, até mesmo a presença física em situações que exigem a pessoa da Alcadesa é substituída pelo Marido, prefeito de fato, ora 2º Demandado. Ilustrativamente, foi o que ocorreu na badalada reunião de prefeitos com o Governador do Estado no dia

⁴ DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Malheiros, 22ª Edição. Pág. 83.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

30/07/2019, onde somente a Prefeita de Carapebus não compareceu, sendo “representada” por seu marido⁵:



⁵ Disponível em: <https://carapebus.rj.gov.br/site/noticia/secretario-de-carapebus-participa-de-encontro-com-governador-witzel/551>. Consulta feita em 26/08/2019. Cópia anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal



Basta! Pelo amor de Deus... Basta!

Nossa querida Carapebus precisa de desenvolvimento, de gestão, de representatividade. Mas de uma coisa a história absolverá a maioria qualificada deste Colegiado de Vereadores: houve luta até o fim pela moralidade, ética e justiça! Nós fizemos nossa parte!



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

O que se espera e acredita é que o Poder Judiciário e Ministério Público unam forças conosco para estancar essa crise moral que se instalou lamentavelmente na Chefia do Poder Executivo de Carapebus em virtude do exercício funcional do cargo do modo mais pusilânime possível. Que o exemplo de Goiás se irradie aqui:



Prefeita é afastada do cargo por suspeita de deixar o marido administrar a Prefeitura de Araguapaz

Juíza afirma que ação proposta por promotores tem 'provas robustas' de improbidade administrativa. Esposo de Márcia Bernardino Rezende já foi prefeito da cidade.

Por Paula Resende, G1 GO

23/02/2018 15h47 - Atualizado há um ano



Ante o exposto, **COM CERTEZA ABSOLUTA**, a Prefeita Denunciada vem procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, incorrendo na prática do crime de responsabilidade/infração político-administrativa previsto no inciso X do Artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, cuja sanção é a cassação do mandato/afastamento definitivo da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 205/2019

Tema: crimes de responsabilidade/infrações político-administrativas da prefeita municipal

IV – CONCLUSÃO

Senhores Membros desta Comissão e nobres Vereadores que haverão de votar neste processo de cassação quando submetido ao Plenário: este voto é uma radiografia do que foi construído nesse ambiente processual camarário, uma vez que o rombo degradante por parte da Prefeita Denunciada é infinitamente maior.

A Chefia do Poder Executivo de Carapebus é hoje, sem medo de errar, o centro irradiador e centralizador de uma Organização Criminosa.

A gestão da Prefeita Denunciada, na qualidade de *longa manus* do seu marido inelegível, é o mais escandaloso exemplo de ataque aos valores da Democracia e dos princípios norteadores da administração pública de que se tem notícia em Carapebus e região.

É consciente e forte nessas sintéticas razões expostas que se julga procedente a acusação e se conclui pela necessidade de cassação do mandato/afastamento definitivo do cargo de Prefeita da Senhora Christiane Miranda de Andrade Cordeiro.

É O PARECER FINAL.

Carapebus/RJ, 06 de fevereiro de 2020.

WAGNER MELLO FERREIRA

Vereador Relator